

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91
CREA/RN Nº 200000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59250-000
E-MAIL: licitaengbrasil@gmail.com



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JAGUARETAMA, ESTADO DO CEARÁ.**

R: H

23/07/2019

As: 08:30H


Francisco Jean Barreto de Oliveira
CPF: 024.649.643-60

“O direito como ciência, assim como a matemática com a frieza dos números deveria ser aplicado com exatidão serenidade”.

O recurso dirigido á autorizada superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05(cinco) dias uteis, ou, nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5(cinco) dias uteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugna-lo no prazo de 5(cinco)dias uteis.

Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se as sanções previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

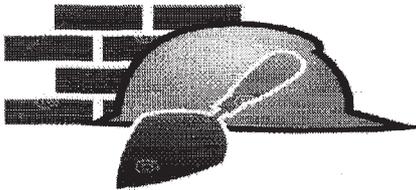
“Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos alem das sanções penais, á perda do cargo, emprego, função ou mandato efetivo”

REF.: TOMADA DE PREÇOS nº 2019062401, cujo objeto IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE SÍTIO LUZ, MANOEL LOPES E RIACHO DA SALVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE.

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME CNPJ nº 24.575.584/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Euclides Lins, 133, Centro na cidade de Senador Eloi de Souza/RN, vem , através de seu REPRESENTANTE LEGAL, o Sr. **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA**, CREA/RN nº 2105490417, CPF: 023.982.424-55, brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua Dos Tororós, 2392, Apto 1902, Lagoa Nova na cidade de Natal/RN, CEP 59054-550, com fulcro na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, **tempestivamente**, apresentar:

UP

1
26



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº 20000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato da Comissão Permanente de Licitação dessa Prefeitura Municipal doravante denominada **RECORRIDA** Contra a decisão julgou inabilitada a recorrente, em razão de flagrante ilegalidade praticado quando do julgamento da licitação nº 2019062401-Tomada de Preços por ser dito ATO ensejador de nulidade absoluta, por ilegal e violador do direito, o que faz aduzindo às razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

DOS FATOS SUBJACENTES

1. Acudindo ao chamamento desta instituição licitacional a recorrente veio dele participar com a mais restrita observância das normas editalícia.

2. No entanto esta douta Comissão de Licitação julgou a ora recorrente inabilitada, viemos esclarecer fatos e assim solicitar a revisão da mesma e assim, Habilitar a **ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME** a prosseguir no certame, com vistas seguir as prerrogativas legais tendo atendido fielmente todos os itens da peça editalícia e conseguimos contribuir para o desenvolvimento sustentável deste Município.

3. Isto posto decorre de que, essa decisão não mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

4. Segundo julgamento esta augusta comissão que veio inabilitar a recorrente por não tem atendido o item a seguir:

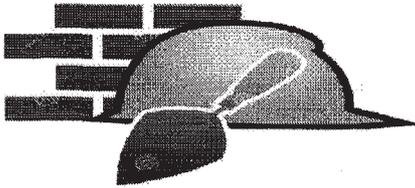
5.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

5.2.4.2 Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional

5.2.4.2.2. No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação.

5. Conforme se depreende da previsão editalícia, exige-se para habilitação das licitantes a apresentação de Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, ou seja, como critério de



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL L.D.A. ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-31

CREA/RN Nº 200000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59290-000

E-MAIL: licitaengbrasil@gmail.com



habilitação, a empresa participante terá que comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, que executou serviços compatíveis em características com os itens acima transcritos.

6. Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública Publica não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Publica só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”¹

7. Assim não se deve perder de vista que a Lei número 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

8. Inclusive, a Lei 8.666/93 previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

9. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666 de 1993. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justem Filho comenta:

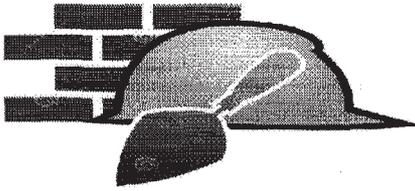
“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

[...]

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que a ali previsto, mas poderá demandar menos”.²

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: 2012, pp 457 e 458.



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº 200000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA RN.

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



10. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão número 523 de 1997, Plenário. "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir documento ali não elencado".

11. Como se vê, a exigência de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante" não se encontra no rol de exigências dos arts. 27 a 31, da Lei 8.666 de 1993. No caso, as exigências para aferição da qualificação Técnica das licitantes limitam àqueles descritos na já citada Lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

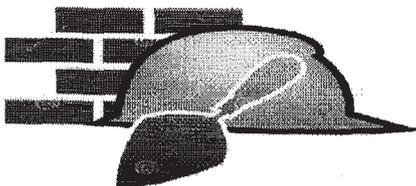
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

{...}

12. Logo, na medida em que a Lei 8.666/93 não autoriza exigir a apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante" como condição para habilitação nos



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº 20000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisita-la, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório contra a ampla competitividade que deve permear as licitações.

13. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: “É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.” (RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).

14. Fica claro, assim, que a exigência de apresentação de “Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante”, consignada no edital de licitação não goza de fundamento legal, exigindo, com base na submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, a imediata reforma da disciplina editalícia, seguida da republicação do Edital na reforma prevista pelo art. 21, § 4º da Lei 8.666 de 1993.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

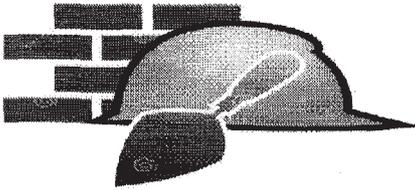
[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

15. Cabe ainda destacar que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

16. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). (Grifo nosso)

14



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº 200000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



17. O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa que “o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

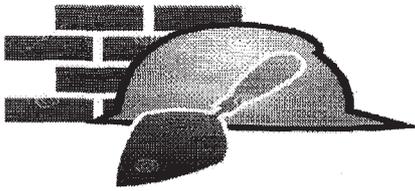
18. Reforçando tudo que já foi dito a respeito do assunto a ora RECORRENTE, junta ao processo **anexo (I)**, a certidão de nº 1328786/2018, na qual o CREA DO RIO GRANDE DO NORTE, certifica tudo que já foi explanando sobre a exigência de Acervo Técnico – operacional.

19. O CREA do Estado do Ceará também se posicionado quanto á exigência ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL em nome da empresa, tanto que emitiu uma nota técnica **anexo (II)** abordando quanto à proibição e/ou vedação de se exigir atestados em nome da empresa e sim do responsável técnico.

20. Mesmo com o próprio CREA do Ceará se manifestando pela ilegalidade da exigência do acervo técnico em nome da empresa ditando na Nota Técnica diversos acórdãos emitidos por tribunais, por qual motivo essa comissão inabilitou a recorrente que apresentou o numero de 06(seis) atestados de “*execução das obras de construção de sistemas de abastecimento de água*” sob a responsabilidade do engenheiro civil e sócio administrado da empresa o Sr. Frederick Rodrigues de Almeida, CREA/RN nº 2105490417, residindo assim na ilegalidade, pois a recorrente atendeu todos os itens do Edital ora exigido, mesmo assim fomos inabilitados por uma exigência claramente ilegal por lei.

21. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”.
(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº 200000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59230-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)
9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

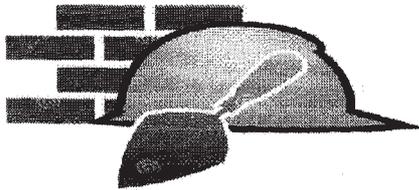
22. Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU plenário".

23. Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

24. Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade.

25. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Em razão da ilegalidade apontada, deve ser retificada a referida cláusula de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.

26. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.



ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LDBA-ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº 20000818-6

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59230-000

E-MAIL: licitaengbrasil@gmail.com



Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

27. Com a devida vênia, a ora recorrente entende a nossa sumaria inabilitação no critérios das exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação**.

28. Com efeito, a **manutenção dessas exigências**, da forma como está sendo imposta aos interessados em participar da **licitação em epigrafe**, consiste em prática **insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de poder e autoridade**, ensejando, caso **perdure o vício inquinado**, a interposição do competente **mandado de segurança**, porquanto fere literalmente o disposto nos **Arts. 3.º § :**

1º, Inciso I; 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis.

"Art. 3.º A Licitação destina-se.....

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

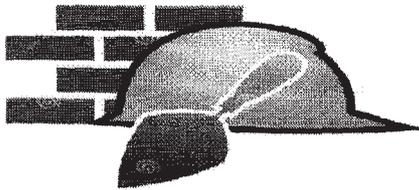
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

"Art. 32.....

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida".

Art. 37.....

UP



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº 200000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

29. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

[...]

Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

[...]

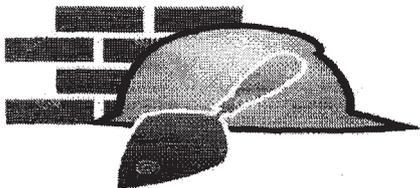
[...]

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

30. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): **(Art. 37, Caput, da CF)**.

31. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

32. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº 20000818-5

RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.

CEP: 59290-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).

33. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

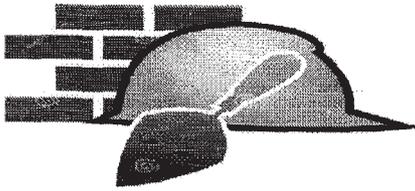
34. Diante dos fatos acima se vê limpidamente que a Recorrida cometeu grave erro, ao inabilitar a Recorrente com a nossa documentação de Habilitação dentro dos parâmetros legais, o que tornam inquestionavelmente habilitada, a Lei a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes, é muito mais grave habilitar um inabilitado do que inabilitar um habilitado.

35. "Todo aquele que entra numa concorrência tem o direito de ver processada regulamente de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela processou fora dos termos da Lei, o recorrente desatendido ou prejudicado tem o direito de ver anulada, pois há um direito subjetivo seu lesado com a realização de atos nulos".

36. A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME
CNPJ N° 24.575.584/0001-91
CREA/RN N° 20000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59290-000
E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



- a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o *writ*, requer que esta Ilustre Comissão Permanente de Licitação refaça seu julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 2019062401-DRU, por gravíssima contaminação de vício dos fatos relatados e comprovada sua veracidade, sejam tomadas as providências que o caso requer, e, como medida saneadora, determine de imediato a publicação de um novo resultado, tornando sem efeito a Inabilitação que ora se espalha e declarando um novo resultado em que figure a recorrente como habilitada para prosseguir para a próxima fase do certame.
- c) Que, sob pena de incidir em crime de responsabilidade. Essa Comissão determine o refazimento do julgamento e responda em até 05(cinco) dias uteis, da data do recebimento deste, sem prejuízo da faculdade prevista § 1º do art. 113, da Lei nº 8.666/93.

Senador Elói de Souza (RN) 23 de Julho 2019

Termos em que,

Pede deferimento.

ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA
SOCIO ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL
PORTADOR DO CREA N° 210549041-7
CPF N° 023.982.424-55